



Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT

Curso de Graduação em Direito

CIBELE DE MACEDO JERONIMO

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL: JUSTIÇA NEGOCIADA
E SEUS IMPACTOS SOBRE AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO NO
PROCESSO PENAL**

QUIXADÁ

2025

CIBELE DE MACEDO JERONIMO

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL: JUSTIÇA NEGOCIADA
E SEUS IMPACTOS SOBRE AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO NO
PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada como requisito para
aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão
de Curso II e conclusão do Curso de Direito da
Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT.

Orientador: Prof^a. Ma. Jackeline Ribeiro e
Sousa.

QUIXADÁ

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
FADAT - Educação Superior
Biblioteca Francisca Alexandre Gomes (Dona Mocinha)

JE197

Jeronimo, Cibele de Macedo Jeronimo

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL: JUSTIÇA NEGOCIADA E SEUS IMPACTOS
SOBRE AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO NO PROCESSO PENAL: / Cibele de Macedo
Jeronimo Jeronimo. – 2025.

52 f. :

Ilustrações: Não possui.

TCC-Graduação – FADAT - Educação Superior. - Curso de Direito.

Orientação: Mestre(a) Jackeline Ribeiro e Sousa.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal , Justiça negocial, Princípios constitucionais , Obrigatoriedade da confissão.

CDD 740

PÁGINA DE APROVAÇÃO

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL: JUSTIÇA NEGOCIADA
E SEUS IMPACTOS SOBRE AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO NO
PROCESSO PENAL**

CIBELE DE MACEDO JERONIMO

Trabalho de Conclusão de Curso - Apresentado à Banca
Examinadora e Aprovado em 03/12/2025.

Jackeline Ribeiro e Sousa
Profa. Orientadora

Clara Maria Teles Rodrigues
1º Avaliador

José Carneiro Rangel Júnior
2º Avaliador

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT, na representação do Curso de Direito e seus docentes, declaram isenção de responsabilidade por produções incompatíveis com as normas metodológicas e científicas, bem como obras com similaridades parciais, totais ou conceituais; sendo de responsabilidade do aluno a produção e qualidade de produção, bem como veracidade, verossimilhança e confiabilidade dos dados apresentados no trabalho.

Acadêmico

Orientador

Professor da Disciplina

Coordenador de Curso

DEDICATÓRIAS

Agradeço imensamente a Deus por todas as oportunidades e bênçãos alcançadas ao longo desses cinco anos de graduação. Em cada oportunidade de estágio ou emprego, eu via a mão do Senhor, cuidando e zelando pela minha vida.

Dedico este trabalho à minha adorável mãe, Cecília, que é meu porto seguro e minha inspiração de vida; à senhora, todo meu amor e gratidão eterna. Jamais esquecerei que, mesmo sozinha e com problemas de saúde, nunca demonstrou fraqueza, mas com garra, fé e muita determinação cuidou de mim e do meu irmão, Vitor, a quem tenho grande carinho e admiração.

À minha amada avó materna, Maria Neci, que sempre acreditou e me incentivou a concluir a graduação; dentre mais de trinta netos, ser a favorita é motivo de orgulho e grande alegria. À senhora, vovó, todo o meu amor e a minha gratidão.

Ao meu avô materno, José de Arimateia, que já se foi, por sua história de vida e por tudo que fez por mim e pela nossa família, meu muito obrigada.

AGRADECIMENTOS

À minha querida orientadora, Ma. Jackeline Sousa e Ribeiro, deixo meu profundo agradecimento por ter sido minha professora e orientadora. Obrigada por acreditar no meu trabalho, por conduzir com paciência, dedicação e sabedoria cada etapa deste processo, e por me desafiar a crescer academicamente. Sua orientação fez toda a diferença, e cada aprendizado ao seu lado será levado comigo.

Aos professores que fizeram parte desta trajetória, deixo meu sincero agradecimento. Cada ensinamento, cada conselho e cada palavra de incentivo ajudaram a moldar meu aprendizado e meu crescimento. Obrigada por compartilharem conhecimento com dedicação e sabedoria.

Aos queridos amigos da minha amada turma 2021.1, deixo aqui todo o meu carinho e gratidão. Em especial, agradeço às minhas amigas Thaissa e Giselle, que me apoiaram e me incentivaram nesses anos de graduação. Juntas, compartilhamos medos, lágrimas, risadas e conquistas. Em cada etapa, o apoio mútuo, a amizade sincera e o respeito recíproco nos fortaleceram e tornaram essa caminhada mais leve e especial.

***Consagre ao Senhor tudo o que você faz,
e os seus planos serão bem-sucedidos.
Provérbios 16:3***

RESUMO

O acordo de não persecução penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, representa um marco na ampliação dos mecanismos de justiça penal negociada no Brasil. Concebido para possibilitar a solução extrajudicial de infrações e reduzir a judicialização de processos criminais, o instituto exige, dentre outros requisitos, que o investigado apresente uma confissão formal como condição para a propositura e, conseqüentemente, para a homologação deste instituto. Essa exigência suscita controvérsias quanto ao questionamento acerca de haver ou não violação aos direitos fundamentais do investigado, especialmente em razão do princípio da não obrigatoriedade de produção de provas contra si mesmo. Diante disso, o presente trabalho tem por objetivo principal examinar a pertinência e a legitimidade da confissão como requisito para o ANPP, investigando seu papel, seus limites e sua compatibilidade com o princípio *nemo tenetur se detegere*. A pesquisa desenvolve uma análise sobre suas características e seus requisitos, bem como sobre os impactos que o requisito da confissão pode gerar, e por fim o que se entende por princípio da presunção de inocência. A elaboração desta monografia se deu mediante abordagem qualitativa, com método dedutivo e pesquisa de cunho bibliográfico. Constata-se que a obrigatoriedade da confissão revela fragilidades constitucionais. Conclui-se que tal requisito é incompatível com as garantias fundamentais do investigado, configurando assim uma afronta às garantias constitucionais estabelecidas na Constituição Federal.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. Justiça negocial. Princípios constitucionais. Obrigatoriedade da confissão.

ABSTRACT

The Non-Prosecution Agreement (ANPP), established by Law No. 13.964/2019, represents a milestone in the expansion of negotiated criminal justice mechanisms in Brazil. Designed to enable the extrajudicial resolution of offenses and reduce the judicialization of criminal proceedings, the institute requires, among other conditions, that the accused present a formal confession as a prerequisite for the proposal and, consequently, for the homologation of the agreement. This requirement raises significant controversy, particularly regarding whether it violates the fundamental rights of the accused, especially in light of the principle prohibiting compulsory self-incrimination. In this context, the present study aims to examine the pertinence and legitimacy of the confession requirement within the ANPP, investigating its function, its limits, and its compatibility with the *nemo tenetur se detegere* principle. The research analyzes the characteristics and requirements of the agreement, as well as the impacts that the confession requirement may produce, and ultimately discusses the meaning and scope of the presumption of innocence. This monograph was developed through a qualitative approach, using the deductive method and bibliographic research. The findings indicate that the mandatory confession requirement reveals relevant constitutional weaknesses. It is concluded that such a requirement is incompatible with the fundamental guarantees of the accused, thereby constituting an affront to the constitutional protections established by the Federal Constitution.

Key words: Criminal non-prosecution agreement. Business justice. Constitutional principles. Compulsory confession.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP - Acordo de Não Persecução Penal

CF/88 - Constituição Federal da República do Brasil de 1988

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

JECRIM - Juizado Especial Criminal

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

CNPG - Conselho Nacional de Procuradores-Gerais

GNCCRIM - Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal

ABRACRIM - Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A JUSTIÇA NEGOCIADA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	12
2.1 Origem e evolução da justiça penal negociada	13
2.2 Justiça negociada e o surgimento do ANPP	14
2.3 O ANPP como instrumento de justiça negociada	16
2.4 Vantagens e críticas ao modelo de justiça penal negociada no Brasil	16
3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	19
3.1 Conceito e fundamentos do ANPP	20
3.2 Natureza Jurídica do ANPP	21
3.3 Requisitos legais e limitações na aplicação do ANPP	25
3.4. Homologação judicial	26
3.5 O ANPP Como instrumento de celeridade processual	27
3.6 Análise jurisprudencial dos tribunais superiores acerca do ANPP	28
3.7 Entendimentos acerca de recomendação e resolução do Ministério Público	30
4 IMPACTOS DO ANPP SOBRE AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO	32
4.1 A exigência de confissão formal e o princípio da não autoincriminação	33
4.1.1 O critério da confissão obrigatória para a propositura do ANPP	34
4.2 Acordo de não persecução penal e o princípio da presunção de inocência	38
4.2.1 Princípio da autoincriminação e o direito ao silêncio	39
4.3 Riscos de rescisão do benefício e violação ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do ANPP.	40
5 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Por meio do estudo que ora se apresenta, busca-se proceder a uma análise crítica acerca da constitucionalidade do requisito da confissão formal e circunstanciada para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, trata o ANPP de instituto de justiça penal negociada, inicialmente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio de Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e, posteriormente incorporado ao Código de Processo Penal, notadamente em seu artigo 28-A, por intermédio da Lei nº 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime,

A introdução de modelos consensuais no processo penal reflete a busca por mecanismos capazes de conferir celeridade e eficiência à atuação estatal, em um contexto de crescente complexidade e morosidade do Poder Judiciário. Nesse cenário, o ANPP surge como um instrumento de política criminal que valoriza o consenso e a resolução extrajudicial de conflitos, desonerando o sistema de justiça de demandas de menor potencial ofensivo.

Não obstante a relevância do instituto para a gestão da criminalidade e a promoção da eficiência, o requisito da confissão formal e circunstanciada imposto ao investigado figura como o ponto de controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Tal exigência suscita debate acerca de sua compatibilidade material com os princípios basilares do Direito Processual Penal, como o direito à não autoincriminação, a presunção de inocência e o devido processo legal.

A adoção do ANPP no Brasil não é um fenômeno isolado, mas, sim, um reflexo da tendência global de expansão da justiça consensual, sendo inegavelmente inspirado no instituto americano do *plea bargaining*, de origem *common law*, modelo norte-americano, que exige a admissão de culpa e permite a negociação da pena, forma de execução e eventuais ressarcimentos.

Essa medida despenalizadora tem como desígnio primordial a descarcerização e a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário, promovendo a celeridade na resolução de crimes de médio potencial ofensivo, aplicando-se apenas em crimes sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos.

A justiça penal negociada, nesse sentido, configura um mecanismo que possibilita a celebração de acordos entre o Ministério Público e o investigado, desde que este esteja assistido por seu defensor. O ANPP, ao incidir sobre delitos cuja pena cominada inicialmente pode estar sujeita à restrição de liberdade, tem o intuito de despenalização, diminuindo o uso excessivo do encarceramento e a burocratização do sistema processual.

No entanto, a exigência da confissão, como condição *sine qua non* para a obtenção do benefício, faz surgir um conflito principiológico acerca das garantias constitucionais do acusado, tais como o princípio da presunção de inocência, o devido processo legal e o princípio da autoincriminação, tornando-se alvo de críticas e questionamentos sobre a violação de direitos fundamentais do acusado.

Diante do breve exposto, surge a necessidade do estudo sobre a constitucionalidade da exigência de confissão no ANPP. A questão central é se essas condições impostas podem contrariar as cláusulas pétreas que em regra são de caráter invioláveis e que protegem o indivíduo contra o arbítrio estatal.

Partindo desse pressuposto, o cerne do presente estudo estrutura-se na seguinte pergunta-problema: a exigência de confissão formal para a homologação do ANPP efetivamente contribui para a eficiência da justiça penal sem comprometer ou mitigar garantias constitucionais? Além disso, quais riscos são impostos ao investigado que confessa com vistas à celebração do acordo, mas posteriormente enfrenta a recusa de homologação ou mesmo a rescisão do pacto?

Como objetivo geral, o trabalho busca analisar o impacto da exigência de confissão formal para a homologação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) sobre a eficiência da justiça penal, bem como se tal requisito compromete ou mitiga as garantias e princípios constitucionais do investigado no contexto da justiça penal negociada brasileira.

Dado esse cenário, definem-se os objetivos específicos, que direcionam o desenvolvimento da pesquisa: explorar o ANPP em seus aspectos conceituais, históricos e estruturais, compreendendo seu funcionamento e sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro; examinar a justiça penal negociada e sua eficácia, especialmente no que se refere à paridade de armas entre as partes e às consequências jurídicas impostas ao acusado em caso de rescisão do acordo; e investigar se o critério de confissão formal do ANPP viola os princípios constitucionais elencados na Constituição Federal de 1988.

A presente monografia está organizada em 3 capítulos, cada um responsável pela construção do assunto. No primeiro capítulo, será abordada a justiça penal negociada e de seus impactos na conformação e aplicação do ANPP. Serão examinados a origem e a evolução desse modelo consensual, a inserção deste instituto como instrumento de justiça penal negociada e, por fim, as principais vantagens e críticas dirigidas ao sistema negociado no contexto do processo penal brasileiro.

O segundo capítulo abordará o ANPP no ordenamento jurídico brasileiro, examinando seus principais contornos teóricos e normativos. Serão apresentados o conceito e os

fundamentos do instituto, suas bases legais e limitações práticas, bem como sua função como mecanismo de promoção da celeridade processual.

No terceiro capítulo, o tema central será sobre os impactos que o requisito de confissão obrigatória tem sobre as garantias fundamentais estabelecidas. Será abordado sobre a exigência da confissão e as violações/mitigações dos princípios constitucionais.

A metodologia adotada para a presente pesquisa é de natureza qualitativa, com enfoque exploratório e pesquisa bibliográfica. A construção do trabalho será fundamentada em pesquisa doutrinária, por meio do estudo de obras jurídicas consagradas, artigos científicos atualizados e em bases como Google Acadêmico e a Plataforma CAPES. Além da análise da legislação aplicável, especialmente o Código de Processo Penal no art. 28 - A, também será examinada de forma documental, com enfoque nas jurisprudências dos tribunais superiores, com o intuito de verificar a constitucionalidade da obrigatoriedade da confissão do ANPP e quais são os entendimentos predominantes.

Desse modo, este estudo tem como recorte epistemológico o impacto da justiça penal negociada sobre as garantias fundamentais do acusado, discutindo com vigor se o requisito obrigatório da confissão formal contribui efetivamente para a eficácia da justiça penal ou fere os direitos intrínsecos do acusado, sem comprometer as garantias elencadas na Constituição Federal e os direitos humanos.

2 A JUSTIÇA NEGOCIADA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A justiça penal negociada consiste em um fenômeno contemporâneo no âmbito do processo penal que marca a transição de um modelo processual retributivo para um novo paradigma baseado no consenso e na eficiência. Trata-se de um mecanismo que busca compatibilizar a racionalização do sistema penal com a tutela das garantias fundamentais, de modo a se inserir como resposta à necessidade de celeridade, economia processual e, principalmente, de efetividade da resposta estatal.

No contexto brasileiro, a introdução da justiça penal negociada é reflexo de uma tendência internacional de reestruturação do processo penal, especialmente diante da crise de efetividade dos modelos exclusivamente retributivos. Com o surgimento de mecanismos consensuais traduz uma tentativa de conciliar a necessidade de celeridade processual com a preservação dos direitos e liberdades fundamentais do acusado.

O presente capítulo tem por objetivo examinar a justiça penal negociada sob a perspectiva do processo penal brasileiro. Busca-se abordar suas origens, fundamentos teóricos e os instrumentos que a compõem. Parte-se do pressuposto de que a consensualidade no âmbito penal não é, em si, incompatível com o devido processo legal, desde que observados os princípios da legalidade, da voluntariedade e da intervenção judicial na homologação dos acordos (Silva, 2021, p. 134).

Por fim, desenvolve-se uma análise crítica dos benefícios e das limitações da justiça penal negociada no Brasil, de modo a perquirir acerca da justiça penal negociada, seus impactos estruturais no processo penal e os desafios que se impõem à consolidação de um modelo que preserve, simultaneamente, a eficiência e a proteção integral dos direitos e garantias do acusado.

2.1 Origem e evolução da justiça penal negociada

A justiça penal negociada tem origem em experiências estrangeiras, notadamente no modelo do *plea bargaining* norte-americano, no qual o acusado reconhece a prática do delito em troca de benefícios processuais. Esse mecanismo consolidou-se como estratégia de economia processual e redução da litigiosidade, sendo posteriormente adaptado a ordenamentos de tradição romano-germânica, como Itália e Portugal, com o *patteggiamento* e outras formas de consenso processual.

Como salienta Alencar (2025, p. 54), a difusão desses instrumentos para os países de civil law exigiu uma profunda reinterpretação dos princípios do direito penal clássico, especialmente no tocante à obrigatoriedade da ação penal e à supremacia do contraditório. No Brasil, a justiça penal negociada passou a ser admitida gradualmente, com a criação da transação penal e da suspensão condicional do processo, instituídas pela Lei nº 9.099/1995, e, posteriormente, com a previsão do Acordo de Não Persecução Penal pela Lei nº 13.964/2019.

Assim, observa-se que a justiça penal negociada não surge de forma abrupta, mas resulta de um processo de amadurecimento legislativo e institucional. Esse percurso revela a tentativa de adequar o sistema processual às exigências contemporâneas de celeridade e efetividade, sem afastar a dimensão garantista que deve orientar o Estado no exercício do poder punitivo.

A justiça penal negociada foi sendo construída de maneira gradual, com influências de sistemas estrangeiros como o norte-americano, alemão, inglês e português. No Brasil, essa evolução culminou no Acordo de Não Persecução Penal, que se consolidou como instrumento benéfico ao sistema jurídico (Mendes e Júnior, 2024, p. 11).

Destaca-se que a inspiração para a adoção da justiça penal negociada no Brasil provém de experiências bem-sucedidas em outros sistemas jurídicos, que já incorporaram mecanismos de consenso em suas práticas. Sendo assim, esse modelo norte-americano do *plea bargaining* e o italiano do *patteggiamento*, cada um deles possuem particularidades culturais e jurídicas, ambos compartilham a premissa fundamental de que a negociação entre a acusação e a defesa pode culminar em uma solução mais ágil e menos onerosa tanto para o Estado quanto para o acusado, em troca de benefícios, como a redução da pena ou a não instauração do processo, o acusado aceita determinadas condições, o que demonstra uma pragmática busca por resultados.

A importação desses modelos, contudo, não se deu sem adaptações, considerando as especificidades do sistema jurídico brasileiro, que possui uma tradição romano-germânica e um forte apego ao princípio da obrigatoriedade da ação penal (Júnior, 2025, p. 75 e 76).

A justiça penal consensual também denominada justiça penal negociada configura um modelo que se propõe a oferecer alternativas ao trâmite tradicional do processo penal. Seu propósito central é incentivar a construção de soluções dialogadas entre os atores envolvidos, de modo a alcançar respostas mais rápidas e funcionalmente adequadas para os conflitos de natureza criminal.

Essa perspectiva parte da premissa de que, em certos contextos, mecanismos de composição, mediação e negociação podem revelar-se mais eficientes do que a simples aplicação de uma pena pelo Estado. Nessa linha, o paradigma consensual abre espaço para que autor do fato e vítima estabeleçam uma interação direta, apta a resultar em um ajuste formalizado. Esse entendimento pode envolver, por exemplo, a reparação integral do dano, o cumprimento de condições específicas ou até mesmo a adoção de sanções penais diversas da prisão. Trata-se, portanto, de uma via que procura compatibilizar eficiência, celeridade e racionalidade no tratamento dos ilícitos penais, sem perder de vista a função social da resposta estatal.

2.2 Justiça negociada e o surgimento do ANPP

Posteriormente, o movimento de expansão da justiça consensual foi intensificado pela incorporação de novos instrumentos de natureza negocial, entre os quais se destacam o acordo de leniência, aplicável especialmente em infrações de ordem econômica e administrativa, e a colaboração premiada, voltada à persecução de crimes complexos e de caráter coletivo.

Segundo Ricardo Alves de Lima (2024, p. 08), o autor afirma que o ANPP é inspirado no instituto norte americano *plea bargaining*:

Nos últimos anos, o Brasil tem testemunhado mudanças significativas no campo do direito penal, muitas das quais foram impulsionadas pelo denominado “Pacote Anticrime”, formalizado pela Lei n.º 13.964/2019. Esta legislação trouxe à tona a implementação do ANPP, inspirado em práticas internacionais como o *plea bargaining*, visando agilizar a justiça criminal e reduzir a sobrecarga dos tribunais (Lima, 2024).

Mais recentemente, essa trajetória alcançou um novo patamar com a criação do ANPP, inserido no Código de Processo Penal por meio da Lei n.º 13.964/2019. Esse conjunto normativo consolidou, de forma definitiva, o espaço da negociação no âmbito do processo penal brasileiro, reafirmando a tendência de substituição de um sistema exclusivamente retributivo por um modelo dialógico, eficiente e orientado à proporcionalidade (Caye e Cunha, 2024, p. 21).

Com base na lei n.º 9.099 de 1995 houve uma flexibilização do princípio da

obrigatoriedade da ação penal, abrindo caminho para a consensualidade no processo penal brasileiro e contrastando com a rigidez anterior do sistema. Assim, os mecanismos, ao permitir que o Ministério Público e o acusado chegassem a um acordo sem a necessidade de um processo judicial completo, inauguraram uma nova era no direito processual penal brasileiro, pavimentando o caminho para futuras expansões da justiça negociada (Brasil, 1995).

Destaca-se que a justiça negocial representa uma forma de justiça penal em que a resolução dos litígios se dá por meio de acordos ou pactuação entre as partes, em vez de ser decidido exclusivamente por meio de um processo judicial criminal. Nesse cenário, tanto o Ministério Público quanto o acusado podem pactuar uma solução para o conflito, como, por exemplo, a imposição de medidas alternativas à prisão, não trata de uma pena, mas sim de um benefício. Embora o conceito de justiça negociada traga essa ideia de negociação entre as partes, bem verdade é que apenas o Ministério Público dita as regras e o acusado tem somente a oportunidade de aceitar ou recusar. (Alves, 2024, p.11)

Essas inovações foram cruciais para a construção de uma cultura de consenso no sistema de justiça criminal, preparando o terreno para a introdução de mecanismos mais abrangentes, como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). A experiência com a transação penal e a suspensão condicional do processo revelou a viabilidade e os benefícios de se buscar soluções alternativas ao processo tradicional, especialmente para crimes de menor complexidade, onde a intervenção estatal punitiva máxima poderia ser desproporcional ou contraproducente. A aceitação desses institutos demonstrou que a sociedade e o sistema jurídico estavam abertos a soluções que conciliam a efetividade da justiça com a proteção de direitos, desde que observados certos limites e garantias. (Todescato; Matos, 2022, p. 203)

Segundo Durigon e Schneider, (2022, p. 16 e 17), a evolução da justiça negocial representa mais do que uma resposta à morosidade e à sobrecarga do sistema: ela expressa uma reconfiguração paradigmática da política criminal brasileira, em que o ideal de punição cede espaço à busca por soluções mais equilibradas, restaurativas e menos estigmatizantes. Entretanto, essa ampliação do espaço da negociação também impõe a necessidade de um olhar crítico, atento aos limites éticos e constitucionais que devem conter o poder de barganha estatal, a fim de evitar que a eficiência se converta em arbitrariedade.

Assim, a consolidação da justiça penal negociada prepara o terreno para o estudo do Acordo de Não Persecução Penal, instituto que simboliza a maturação desse modelo e que representa o mais significativo avanço do processo penal consensual brasileiro. O ANPP constitui o ápice desse movimento evolutivo, reunindo em sua estrutura os elementos centrais da justiça negocial: celeridade, racionalização, proporcionalidade e controle judicial de

garantias, aspectos que serão analisados no tópico seguinte.

2.3 O ANPP como instrumento de justiça negociada

Acerca do ANPP e a justiça negociada como ponte entre esse instituto, são variadas as condições e devem ser proporcionais e compatíveis com a infração penal imputada. Podem incluir a reparação do dano à vítima, a renúncia voluntária a bens e direitos indicados como produto ou proveito do crime, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou com destinação social, ou o cumprimento de outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que legalmente prevista e razoável. (Barbosa; Lara, 2023, p. 377).

Portanto, o cumprimento bem-sucedido dessas condições resulta na extinção da punibilidade, evitando a instauração de um processo criminal e a consequente estigmatização do indivíduo com antecedentes criminais. A negociação dessas condições deve ser transparente e garantir a voluntariedade do investigado, que deve estar assistido por advogado.

De acordo com Barbosa e Lara (2023, p. 378), o ANPP é um instrumento que permite ao Ministério Público, diante de infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, propor ao investigado um acordo que substitui a ação penal mediante o cumprimento de determinadas condições. Trata-se de uma medida que visa não apenas à celeridade e à economia processual, mas também à efetividade da resposta penal, evitando estigmatização decorrente do processo criminal.

2.4 Vantagens e críticas ao modelo de justiça penal negociada no Brasil

A adoção da justiça penal negociada no Brasil, especialmente por meio do ANPP, trouxe benefícios expressivos para o sistema criminal. Um dos principais é a celeridade processual, uma vez que o acordo permite a resolução de casos ainda na fase pré-processual, reduzindo a sobrecarga do Judiciário e garantindo respostas mais rápidas às demandas sociais. Essa agilidade contribui para desafogar o sistema, tornando a persecução penal mais eficiente e compatível com o princípio da duração razoável do processo.

Ressalta-se que outro ponto positivo é a racionalização do uso dos recursos públicos e do sistema penal, já que o ANPP direciona a atuação estatal para delitos de menor gravidade, permitindo que o Ministério Público e o Judiciário concentrem esforços em crimes mais complexos. Além disso, o instituto promove a descarcerização e a responsabilização social, ao

substituir penas privativas de liberdade por medidas alternativas, como a reparação do dano e a prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, o acordo contribui para a redução da população carcerária e favorece a ressocialização do investigado, preservando sua primariedade e evitando o estigma decorrente de um processo penal. (Carlo Velho Masi, p. 268/269).

Ainda, muito se discute sobre a introdução do Juiz das Garantias, analisando no cenário brasileiro é de muita valia, e deve ser entendida como uma tentativa de fortalecer o devido processo legal, evitando que a função jurisdicional se confunda com a atividade persecutória do Estado. Em um sistema em que a imparcialidade judicial é essencial para a legitimidade das decisões, a presença de um magistrado exclusivamente dedicado a garantir a legalidade das investigações pode ser um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais.

Em contrapartida, um dos riscos mais debatidos pela doutrina a respeito da aplicação da justiça penal negociada, especialmente no ANPP, refere-se ao fenômeno da dissonância cognitiva após a confissão formal do acusado, podendo ser prejudicial para a ação penal caso aconteça a rescisão do acordo, prejudicando todo um processo que em tese é para ser julgado de forma imparcial. Embora que após a rescisão do acordo essa confissão suma dos autos. Nesse contexto, há o risco de que o julgador, mesmo de forma involuntária, oriente sua convicção futura pela lembrança da confissão, buscando confirmar a percepção inicial de culpa do acusado.

Esta circunstância afeta diretamente o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal, uma vez que a decisão judicial passa a ser influenciada por elementos cognitivos externos às provas produzidas sob o crivo do contraditório. Por essa razão, diversos estudiosos têm defendido a necessidade de separação das funções judiciais entre a fase negocial e a fase de julgamento, medida que se materializa na figura do juiz das garantias, cuja função é justamente prevenir contaminações cognitivas e preservar a imparcialidade do processo penal. Assim, a reflexão sobre a dissonância cognitiva revela-se indispensável para compreender os limites éticos e constitucionais da justiça penal negociada, ressaltando que a eficiência procedimental jamais pode se sobrepor à integridade das garantias fundamentais.

Inviável antecipar um juízo de possível condenação, conquanto possam afirmar que antes de se ofertar o ANPP já se encontrariam presentes nos autos de investigação todos os elementos que contribuem para elucidação da autoria, da materialidade e da culpabilidade do agente infrator, salvo aquele pré-concebido juízo que se faz resultante do efeito perseverança e da busca seletiva de informações (Alves, 2024, p.64).

A eventualidade de um indivíduo optar por admitir a prática de um delito, mesmo mantendo sua inocência, com o intuito de evitar os riscos e as tensões decorrentes de um

processo penal, revela uma fragilidade inerente ao uso inadequado do ANPP. Essa constatação reforça a necessidade de que os profissionais do Direito, em especial membros do Ministério Público e magistrados, atuem com rigor ético e diligência, assegurando que a celebração do acordo ocorra de maneira plenamente voluntária, informada e consciente. (Alves, 2024, p.75)

É fundamental que a aplicação do ANPP seja pautada pela proporcionalidade, pela voluntariedade e pelo controle judicial efetivo. Tais princípios asseguram que a busca por celeridade não se sobreponha aos princípios basilares do devido processo legal, da presunção de inocência e do direito à não autoincriminação.

A justiça negociada pode ser um avanço significativo para o sistema penal brasileiro, desde que seja implementada com equilíbrio, transparência e, acima de tudo, respeito às garantias constitucionais, evitando que a busca por eficiência se transforme em um eficientismo que comprometa a própria essência da justiça e a legitimidade do sistema penal como um todo. A contínua reflexão sobre esses aspectos é crucial para o aprimoramento do ANPP e para a construção de um sistema de justiça criminal que seja ao mesmo tempo eficaz e justo, honrando os valores democráticos e os direitos humanos.

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) consiste em um instituto de justiça penal negociada inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.964/2019 conhecida por Pacote Anticrime. Previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, o ANPP trata-se de um mecanismo que possibilita ao Ministério Público, diante de infrações penais cometidas sob o espectro de requisitos específicos, propor ao investigado condições determinadas que, cumpridas, possuem o condão de afastar o oferecimento de denúncia e o consequente início da ação penal (Lai, 2020, p. 179; Oliveira, 2022, p. 20).

Assim, a inserção do ANPP no ordenamento jurídico tem o condão de representar a expressão de uma nova racionalidade no âmbito criminal pautada na justiça negociada e em paradigmas restaurativos, conforme dispõe Araújo, (2020, p. 135). Desse modo, substitui-se a rigidez do modelo retributivo por uma perspectiva consensual, fundada nos princípios da proporcionalidade, da celeridade e da efetividade processual (Lai, 2020, p. 180).

Nesse sentido, o presente capítulo tem por objetivo analisar os aspectos condizentes ao conceito, aos fundamentos, aos requisitos e aos efeitos do referido instituto. Busca-se analisar a origem, a natureza jurídica e a sua função despenalizadora e restaurativa. Assim, objetiva-se compreender de que forma o ANPP contribui para a eficiência da persecução penal.

3.1 Conceito e fundamentos do ANPP

Em 1988, com a promulgação da Constituição da República, surgiu a inovação do Juizado Especial, com a previsão da competência criminal para as denominadas infrações penais conhecidas como de menor potencial ofensivo, abrindo portas para o ANPP que abrange crimes de potencial médio. Precisamente no art. 98, inciso I sob a seguinte redação:

Art. 98, I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses, previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Com a criação dos institutos regulamentadores da suspensão condicional do processo e da transação penal, regidos pelo Juizado Especial Criminal (JECRIM), nos termos da Lei nº 9.099/1995, passaram a ser abrangidos os crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena cominada não ultrapassa dois anos. (Lima, 2024, p. 11).

O ANPP é um mecanismo incluído no Código de Processo Penal precisamente no art. 28-A para delitos praticados sem violência ou grave ameaça a integridade física, com a pena mínima cominada inferior a 4 anos. Essa medida despenalizadora busca evitar um processo judicial tradicional, onde o investigado firma cumprir as condições que lhe foram impostas com a finalidade de reparar o dano. (TJDFT, 2024).

Com o pacote anticrime incluído em 2019 surgiu renovação legislativa, no que diz respeito aos principais temas da legislação penal e processo penal, com o intuito de combater de forma efetiva os crimes. Nessas mudanças destaca-se a introdução do acordo de não persecução penal (ANPP), sendo este um instituto que deve assegurar os direitos e garantias fundamentais (juiz das garantias). Esse mecanismo incide sobre o direito material e processual penal mediante o cumprimento de certas condições, felicitando entre o acusado e o ministério público uma negociação. (Lima, 2024, p. 13)

A implementação desse instrumento normativo direciona-se a crimes de médio potencial ofensivo, caracterizados por uma pena mínima inferior a 4 anos, os quais, atualmente, constituem a maioria das demandas penais no ordenamento jurídico. Portanto, essa iniciativa não apenas agiliza o sistema judicial, mas também reforça a natureza subsidiária do direito penal. (Masi, 2020, p. 5).

O ANPP pode ser compreendido como um arranjo jurídico que funciona fora dos trâmites tradicionais do processo penal. Ele é um acordo voluntário e bilateral entre o Ministério Público, que detém a titularidade da ação penal, e o indivíduo sob investigação, que deve estar

obrigatoriamente assistido por um advogado.

O Pacote Anticrime foi concebido diante da crescente impunidade dos agentes delituosos por consequência de vários motivos, inclusive por serem agraciados pela prescrição decorrente da demora em processar e julgar os casos. Assim, a realização do ANPP, demonstra uma possível redução dos problemas que cercam o Poder Judiciário, enxugando as demandas processuais que, consequentemente, poupará dispêndio público para toda a instrução criminal, em decorrência da sua irrelevância, vez que o conflito será previamente resolvido mediante o consenso entre o acusador e o acusado. (Félix, Ferreira e Rodrigues, 2020, p. 88/89).

3.2 Natureza Jurídica do ANPP

A natureza jurídica do ANPP tem sido um ponto de intensa discussão na doutrina e na jurisprudência, gerando debates sobre se deve ser encarado como um direito subjetivo do investigado ou como um poder-dever do Ministério Público. Embora a redação do artigo 28-A do CPP utilize a expressão “poderá propor acordo”, a interpretação predominante, especialmente nos tribunais superiores, tem se inclinado a considerar que, uma vez preenchidos todos os requisitos legais, o Ministério Público tem que se manifestar acerca da propositura ou não do acordo.

Todavia, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), por sua 1ª Turma, nos autos do Ag HC nº 195.327/PR, julgado em 08.04.2021, relator o Min. Alexandre de Moraes, já se pronunciou a esse respeito, assentando que:

Essa opção ministerial encaixa-se dentro desse novo sistema acusatório, onde a obrigatoriedade da ação penal foi substituída pela discricionariedade mitigada; ou seja, respeitados os requisitos legais o Ministério Público poderá optar pelo acordo de não persecução penal, dentro de uma legítima opção da própria Instituição. Ausentes os requisitos legais, não há opção ao Ministério Público, que deverá oferecer a denúncia em juízo. Entretanto, se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição (trecho do voto condutor) (Brasil, 2021, online).

Considerando o sistema acusatório estabelecido constitucionalmente (CF, art. 129, inc. I), o Poder Judiciário não possui prerrogativa para induzir/obrigar o Ministério Público a formalizar o acordo de não persecução penal. Este entendimento foi corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão da 5ª Turma, no Recurso em Habeas Corpus nº 161.251, sob relatoria do Ministro Ribeiro Dantas. (Brasil, 2022)

Entretanto, no cenário de recusa ministerial em propor o ANPP, o investigado detém a faculdade de solicitar a remessa dos autos à instância superior do Ministério Público, conforme preceitua o art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal (CPP). Esta disposição legal encontra paralelo e fundamentação na Súmula nº 696 do Supremo Tribunal Federal (STF), que aborda a recusa na oferta da suspensão condicional do processo: “reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do código de processo penal.” (Brasil, 2003)

Portanto, diante da natureza jurídica conferida ao instituto, não se há de falar na existência de direito subjetivo à realização de acordo de não persecução penal. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado (Lima, 2020, p. 221).

Esse mecanismo é estabelecido como natureza pré-processual e tem como medida a despenalização, e o desígnio da descarcerização do investigado para diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário. Além disso, o Ministério Público considera os interesses do Estado e, de forma crucial, os interesses da vítima que sofreu com o delito. Desse modo, o ANPP serve como uma alternativa flexível e estratégica para a resolução de conflitos, que busca equilibrar a celeridade processual com as finalidades essenciais da sanção penal.

Sua aceitação pelo investigado implica a assunção de responsabilidade (confissão) e a concordância em cumprir condições alternativas extrapenais e menos severas que a pena, está restrita à reserva de jurisdição correspondente ao delito praticado. De outro lado, a acusação deixa de instaurar a persecutiocriminis in iudicio, abre mão de ofertar denúncia, e passa a fiscalizar o cumprimento do pacto perante o juízo das execuções, até que ao final, seja decretada pelo magistrado a extinção da punibilidade do agente. O objetivo dos acordos de admissão de culpa em geral, nos quais o imputado renuncia ao direito de resistir à pretensão acusatória em troca de algum benefício de ordem processual ou material, é abreviar o procedimento ou antecipar o julgamento da causa (Masi, 2020. p. 5).

O ANPP é de natureza híbrida, pois aborda a natureza material (código penal) e processual (código de processo penal). Destarte, como é de natureza mista pode-se usar esse instituto para aplicação da retroatividade em processos que estejam em curso mesmo antes da lei de 2019, desde que não tenham sido transitado em julgado. Segundo a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRECEITO DE NATUREZA MISTA OU HÍBRIDA (MATERIAL E PROCESSUAL). APLICAÇÃO RETROATIVA A PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA. LIMITE TEMPORAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONFISSÃO ANTERIOR. 1. O art. 28-A do CPP é preceito de natureza híbrida, ou mista, porque, embora discipline instituto processual, repercute na pretensão punitiva

(de natureza material), devendo retroagir, ante o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (CRFB, art. 5º, inc . XL). 2. O conteúdo processual do dispositivo obriga observar como marco temporal o momento processual do ANPP, e não o tempus delicti. 3 . A retroatividade alcança processos em curso, tendo como limite o trânsito em julgado, pois, após esse momento, encerra-se a persecução penal e inicia-se a persecução executória. Orientação pacífica no âmbito da Segunda Turma. Precedentes. 4 . O recebimento da denúncia e a existência de sentença condenatória não impedem a propositura do acordo. 5. No ANPP, a confissão não se destina à formação da culpa, podendo, então, haver retroação da norma a acusados não confessos, ainda que condenados, desde que o façam posteriormente, nos termos da lei. 6 . Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 214146 SP, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 04/03/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-04-2024 PUBLIC 23-04-2024).

A decisão de propor o ANPP é uma prerrogativa do órgão acusatório e reflete uma escolha político criminal. Antes de oferecer o acordo, o promotor de justiça realiza uma análise minuciosa, avaliando a necessidade e a adequação da medida para alcançar os objetivos da justiça criminal. Essa análise leva em conta tanto a finalidade punitiva da pena (reprovação do crime) quanto sua função preventiva busca-se evitar futuros delitos, tanto por parte do investigado e passar uma segurança para a sociedade em geral.

O acordo de não persecução penal é um negócio jurídico ou ajuste obrigacional extraprocessual e bilateral, com efeitos penais, celebrado entre o titular da ação penal e o investigado, sempre assistido por advogado, por meio do qual as partes manifestam um interesse mútuo de que o caso não seja submetido ao Judiciário e requerem a homologação, de natureza meramente declaratória, pelo juiz competente¹⁶. Trata-se de medida despenalizadora, cuja oferta depende de uma escolha político-criminal do órgão acusatório, que fará um juízo de necessidade e suficiência da realização do acordo para a reprovação (finalidade retributiva da pena) e prevenção do crime (finalidade preventiva geral e especial da pena), tendo em conta os interesses estatais e os interesses da vítima lesada pelo delito. (Masi, 2020. p. 5)

O maior desafio interpretativo para a aplicação do acordo criminal é a compatibilização dos comandos constitucionais do devido processo penal e da presunção de inocência com os anseios efficientistas de uma maior celeridade na resolução do caso penal. (Bizzotto e Silva, 2020 p. 17).

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) esclarece que o ANPP foi criado para agilizar a justiça, onde crimes de maior gravidade merecem uma atenção maior, poupando assim o sistema judicial de processos longos, com isso, essa finalidade seria perdida se ao invés de firmarem um acordo ocorresse uma mancha permanente na vida do acusado.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. ILICITUDE FLAGRANTE. CABIMENTO . ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ANTERIOR . DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS LEGAIS DO ACORDO NÃO OBSERVADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS . AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Terceira

Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício. 2. A confissão do agravado quanto à traficância em momento anterior, para ser beneficiado com a formalização de acordo de não persecução penal, não tem o condão de figurar como óbice ao reconhecimento do tráfico privilegiado. 3. O acordo de não persecução penal tem por finalidade imprimir celeridade e racionalidade ao sistema judicial, permitindo que o órgão acusador se ocupe da persecução de crimes de maior gravidade e que o beneficiário evite os efeitos deletérios de uma condenação criminal. 4. Sob um enfoque mais amplo, o instituto surge como valiosa alternativa ao problema do encarceramento em massa já que o Supremo Tribunal Federal (ADPF n. 347) reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. 5. O § 12 do art. 28-A do Código de Processo Penal prevê, textualmente, que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do mesmo artigo. 6. Interpretar que a pactuação de Acordo de não Persecução Penal pode ser usado como indicativo de envolvimento do seu beneficiário com atividades criminosas esvazia a sua utilidade e desvirtua sua finalidade. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 895165 SP 2024/0068641-3, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 06/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2024) (Superior Tribunal de Justiça, 2024)

Dessa forma, faz-se necessário ressaltar que o ANPP, mesmo que seja visto como um instrumento utilizado para promover a celeridade processual do sistema jurídico, perante sua aplicabilidade gera-se um debate sobre a cultura punitiva brasileira, podendo ocorrer um meio de coação diante do acusado. O acusado para livrar-se de um longo processo, acata a exigência da confissão formal, todavia, deve-se analisar a veracidade da confissão para que não venha violar os direitos fundamentais do acusado somente pela agilidade do acordo.

A confissão passa a integrar um sistema de incentivos que transforma o processo penal em um cálculo estratégico de riscos, no qual o indivíduo confessa não pela voluntariedade do reconhecimento do fato, mas pela necessidade de fugir do custo emocional, econômico e temporal da persecução tradicional. Nesse contexto, a confissão adquire o caráter de moeda de troca, convertendo direitos fundamentais como o silêncio e a não autoincriminação em requisitos negociáveis para obtenção de benefícios, o que viola o núcleo essencial das garantias constitucionais.

Ademais, ao induzir a confissão como condição de acesso ao acordo, o Estado produz uma assimetria de poder que fragiliza a autonomia da vontade e compromete a epistemologia da verdade processual, substituindo a reconstrução probatória pela verdade negociada. Essa dinâmica, ao pressionar o investigado, amplia o risco de falsas confissões e desloca o Estado de seu papel garantidor para uma posição de agente indutor de autoincriminação, reforçando as críticas quanto à constitucionalidade do modelo consensual.

3.3 Requisitos legais e limitações na aplicação do ANPP

Primordialmente, destaca-se que no caput do art. 28-A do CPP, traz os requisitos para a propositura do ANPP, é de cunho obrigatório que o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça e que a pena mínima do crime seja inferior a 4 (quatro) anos. Ainda, exige-se que o investigado tenha confessado formalmente a prática delitiva, e posteriormente o juiz realizar a homologação do acordo. Elenca-se o dispositivo do Código de Processo Penal que rege o Acordo de Não Persecução:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente. (Brasil, 2019).

Essa reforma legislativa introduziu uma série de inovações no ordenamento penal e processual penal brasileiro, buscando modernizar a resposta estatal ao crime e enfrentar a morosidade processual. No contexto vigente, ao possibilitar que o Ministério Público e o investigado cheguem a um acordo antes do oferecimento da denúncia, o ANPP representa uma mudança de paradigma, ao valorizar soluções alternativas ao processo penal tradicional e fomentar a responsabilização do autor da infração de forma menos punitivista e mais restaurativa.

Com base no Código de Processo Penal (CPP) no art. 28 – A, § 2º, incisos I, II, III, e IV, traz sobre as vedações do ANPP, não será possível a sua aplicabilidade; i) quando cabível a transação penal no JECRIM, ii) ser o investigado reincidente ou mantenha conduta de prática delitiva reiterada, iii) se o agente tiver recebido nos últimos 5 (cinco) anos algum acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, iv) caso o crime tenha ocorrido no âmbito da violência doméstica.

Art. 28 – A, 2§ O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Apresentados acima os fundamentos que vedam a propositura, somente nos casos em questão o Ministério Público deixará de ofertar o ANPP. Conforme a jurisprudência do STJ de 2024, é comum em muitos casos o MP recusar sem fundamento concreto o oferecimento dessa medida despenalizadora. Ainda, esse acórdão define que o ANPP é dever do MP o seu oferecimento, desde que preenchidos os fundamentos legais. Essa decisão discordou da recusa do MP sem fundamentos sólidos, sob a justificativa de o crime ser hediondo.

Todavia, não há previsão legal sobre a impossibilidade de oferecimento nesses casos. Ainda, a aludida jurisprudência ratifica que em caso de não fundamentação concreta será reavaliado pelo órgão Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e ainda podendo a denúncia ser passível de anulação, pois se houver um caminho para evitar o processo penal, este deve ser utilizada.

3.4. Homologação judicial

Após discutido o mérito acima, seguimos para a homologação judicial, que nada mais é do que um controle de legalidade e voluntariedade, assegurando que o acordo esteja em plena conformidade com a lei e, principalmente, com os direitos e garantias fundamentais do investigado.

Diante disso, após a formalização do acordo entre o Ministério Público e o investigado, com a indispensável assistência de seu defensor, o ANPP deve ser submetido à homologação judicial. Nesse estágio, o juiz exerce um papel crucial de controle, analisando a voluntariedade do investigado em aderir ao acordo e a proporcionalidade das condições estabelecidas. Caso o magistrado considere que as condições são inadequadas, insuficientes ou, ainda, abusivas, poderá ter a prerrogativa de devolver os autos ao Ministério Público para que a proposta seja reformulada.

O fundamento direto está no artigo 28-A, §5º e §7º, do CPP, inserido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime):

Art. 28-A, §5º. O acordo de não persecução penal será submetido à homologação judicial, que verificará sua legalidade e voluntariedade, podendo o juiz, se entender necessário, adequar as condições propostas ou recusar a homologação. §7º: Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta, de modo a atender aos requisitos legais.

Ademais, esse mecanismo jurisdicional indica um instrumento de salvaguarda contra possíveis excessos ou desequilíbrios na negociação pré-processual. Portanto, a atuação do juiz,

nesse momento, é essencial para garantir que o ANPP não se torne um instrumento de barganha desequilibrada, mas sim uma ferramenta de justiça que respeite os princípios constitucionais.

No que tange a homologação judicial existem dois princípios que norteiam esse assunto; princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, ambos decorrem do devido processo legal substancial com fulcro no art. 5º, LIV, CF/88: art. 5º, LIV “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

Esses princípios funcionam como limites materiais ao poder punitivo do Estado, impondo que as condições estabelecidas no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) sejam justas, adequadas e proporcionais à gravidade do delito e às circunstâncias pessoais do investigado.

Dessa maneira, ao exercer o controle de homologação previsto no art. 28-A, §5º, do CPP, o magistrado deve verificar se o acordo observa a proporcionalidade entre a infração praticada e as obrigações impostas, bem como a razoabilidade das condições fixadas, a fim de evitar excessos, arbitrariedades ou imposições desnecessárias. Caso identifique descompasso entre o conteúdo do acordo e os fins de repressão e prevenção do crime, o juiz poderá recusar a homologação ou devolver os autos ao Ministério Público para adequação, garantindo a efetividade do devido processo legal substancial.

Portanto, destaca-se que o principal objetivo desse pacto é evitar que seja levado à esfera judicial, optando por uma solução consensual que busca resolver a questão de forma mais ágil e eficiente. A homologação do acordo por um juiz é uma etapa necessária, mas sua natureza é puramente declaratória, pois o juiz apenas verifica se os requisitos legais foram cumpridos, sem adentrar no mérito do caso em si.

3.5 O ANPP Como instrumento de celeridade processual

Com a reforma promovida pela emenda da Constituição Federal nº45, dá ênfase ao princípio do prazo razoável de duração do processo, com fulcro na lei os processos devem ter celeridade processual até porque um processo prolongado viola a dignidade procedimental. Ainda, a morosidade de um processo judicial apresenta riscos graves para todas as partes envolvidas, para o acusado, pode significar perda da liberdade, prejuízos financeiros e danos à saúde mental. Já vítima e a sociedade, a demora gera impunidade e mina a confiança no sistema de justiça, comprometendo a eficácia e a credibilidade de todo o processo. De acordo com a Constituição Federal no art 5º, inciso LXXVIII:

Art. 5, inciso LXXVIII, CF - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Brasil, 1988)

Este instrumento jurídico, ao possibilitar a resolução de conflitos sem a necessidade de um processo penal tradicional, busca promover uma maior eficiência na administração da justiça, evitando a sobrecarga do sistema judiciário e proporcionando uma resposta mais célere” (Lima, 2024, p. 12)

O ANPP é um mecanismo de consenso na esfera criminal com o objetivo de trazer soluções e estratégias para a otimização do sistema de justiça, tendo em vista a sobrecarga processual que historicamente resulta em morosidade e afeta a qualidade da prestação jurisdicional, os modelos de negociações permitem um uso mais racional dos recursos judiciais, favorecendo a celeridade e a eficiência na resolução de conflitos.

O recurso ao modelo consensual permite uma racionalização do sistema de justiça criminal, que hoje é extremamente moroso, em função do elevado número de casos submetidos a julgamento, o que acaba comprometendo a qualidade e a celeridade da prestação jurisdicional. (Masi, 2020. p. 6)

Segundo Aury Lopes Junior (2021), a função crucial do ANPP é impor ao acusado condições de uma pena menor, e assim, reduzindo a sobrecarga estatal e com celeridade processual ocasionando um julgamento antecipado:

São meios de aceleração, redução de custos, com simplificação procedimental e melhoria da eficiência do Sistema Judicial, já que consegue “produzir” decisões com trânsito em julgado sem a necessidade de julgamentos caros, demorados e custosos. Logo, um dos efeitos da barganha é o da redução dos casos penais, repercutindo na eficiência do sistema penal, dizem os americanos, dando maior capacidade de enfrentamento de casos complexos. (Lopes Júnior, p.17).

3.6 Análise jurisprudencial dos tribunais superiores acerca do ANPP

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidaram o entendimento de que o ANPP possui aplicação retroativa, desde que inexistente o trânsito em julgado da condenação. Assim, a retroatividade do ANPP decorre da sua natureza de norma penal mais benéfica, alcançando investigações e ações penais em curso, mesmo não havendo o critério de confissão.

1 - O Acordo de não persecução penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal - CPP). 2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve

se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação. 3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto. 4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso. STJ. 3ª Seção. REsp 1.890.344-RS e REsp 1.890.343-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 23/10/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1098) (Info 831). Além disso, os Tribunais Superiores reconhecem que a superveniência de possibilidade de acordo em processos com negociação ainda em andamento, mesmo sem trânsito em julgado da sentença, não acarreta nulidade dos atos processuais já realizados. O que se admite, nesses casos, é a reabertura da oportunidade de negociação, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. Portanto, a retroatividade do ANPP não desfaz a marcha processual anterior, mas permite a incidência do mecanismo consensual como técnica de justiça penal negociada, preservando-se os atos processuais válidos e garantindo-se a efetividade do princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica. (Superior Tribunal de Justiça, 2024)

Corroborando o entendimento acima, também é possível que diante da fase decisiva do processo, quando houver a desclassificação do crime. O magistrado deve obrigatoriamente abrir vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca do referido instituto.

Nada impede que, havendo desclassificação da capitulação penal da conduta, ainda que em fase decisória, a defesa técnica requeira e o juiz defira a manifestação do Ministério Público sobre a possibilidade de proposição de acordo de não persecução penal.” (STJ. AgRg no HC n. 903.915/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024) (Superior Tribunal de Justiça, 2024).

Dessa maneira, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado uma interpretação que ressalta o caráter consensual e garantidor do ANPP, possibilitando sua utilização sempre que cumpridos os requisitos legais, inclusive em etapas avançadas do processo, como após a alteração da tipificação penal. Essa orientação evidencia não só o avanço do instituto, mas também a relevância de uma atuação conjunta entre juiz, Ministério Público e defesa, para que o acordo seja implementado de forma compatível com os direitos fundamentais do investigado. Portanto, fica evidente que o tema continua aberto a debates e aperfeiçoamentos, sobretudo no desafio de harmonizar a busca por eficiência com a proteção das garantias constitucionais.

3.7 Entendimentos acerca de recomendação e resolução do Ministério Público

Ainda, entende-se, portanto, que a violência que obsta a propositura do acordo de não persecução penal por parte do Ministério Público é aquela presente na conduta do agente, e não no resultado. Aliás, este é o entendimento do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), firmado em conjunto com o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), que, em seu Enunciado de nº 23, expõe o seguinte:

É cabível ressaltar que o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível. (Conselho nacional de procuradores-gerais, 2019, p. 7).

Embora ainda não haja regulamentação consolidada pela jurisprudência, permanecendo a matéria aberta à análise das particularidades de cada situação, impõe-se a interpretação cuidadosa do caso concreto. Por se tratar de um instituto relativamente recente, o ANPP ainda apresenta diversas lacunas que demandam clarificação doutrinária e aperfeiçoamento jurisprudencial acerca da aplicabilidade do ANPP em crises acometidos por crimes culposos.

A Recomendação Conjunta n.º 02/2023 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso assume relevância singular no debate acerca da exigência de confissão formal no ANPP, ao reconhecer que a interpretação do art. 28-A do CPP deve se harmonizar com as garantias constitucionais, em especial o direito ao silêncio e a vedação à autoincriminação.

Ao admitir a possibilidade de dispensar a confissão, o documento afasta a leitura mecanicista que transforma esse requisito em filtro automático para o acesso ao ANPP, revelando sensibilidade institucional e compromisso com a proteção das liberdades fundamentais. Essa postura reforça a necessidade de uma aplicação do instituto que seja equilibrada, proporcional e juridicamente consciente, evitando distorções que comprometam sua finalidade negocial e seu valor democrático.

Art. 1º O membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso que oficia na seara criminal, quando analisar as condições para oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pode dispensar, com fundamento nos argumentos que amparam a presente recomendação, o requisito da confissão formal e circunstancialmente da prática de infração penal, tendo em vista o direito constitucional da não autoincriminação disposto no art. 5º, LXIII, da Constituição da República de 1988. Art. 2º A recusa em propor Acordo de

Não Persecução Penal analisada pelo Procurador-Geral de Justiça com base no art. 28-A, § 14, do CPP, será revista, caso esteja fundada exclusivamente na ausência da confissão formal e circunstancialmente da prática de infração penal. Art. 3º Com base no art. 28-A, V, do Código de Processo Penal, é recomendável que se exija nos Acordos de Persecução Penal, por meio de condição imposta em cláusula específica, que o celebrante comprove atividade lícita durante determinado período ou que esteja efetivamente em busca de emprego. Ministério Público do Estado de Mato Grosso, 2023, p. 3)

Destarte, a recomendação evidencia que o tema está longe de ser pacífico e que o tratamento legislativo conferido ao ANPP se mostrou incompleto. Desde sua positivação pela Lei n.º 13.964/2019, o instituto foi alvo de críticas pela doutrina justamente porque o legislador não disciplinou de maneira integral, minuciosa ou sistemática diversos de seus aspectos sensíveis.

A insuficiência normativa obrigou o sistema de justiça a recorrer a resoluções institucionais, orientações administrativas e um amplo conjunto de decisões judiciais complementares para suprir lacunas e estabelecer parâmetros mínimos de aplicação. Esse movimento revela que o ANPP foi introduzido sem a devida maturação legislativa, demandando constante reconstrução interpretativa para garantir sua compatibilidade com o processo penal democrático.

4 IMPACTOS DO ANPP SOBRE AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

O presente capítulo busca proceder uma análise acerca da natureza jurídica e dos impactos jurídico-constitucionais do Acordo de Não Persecução Penal, por meio do exame de sua relação com o regime de garantias fundamentais inerentes ao investigado no âmbito do Direito Processual Penal. A principal tensão normativa reside na exigência contida no caput do art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), que estabelece a confissão formal e circunstanciada da prática delitiva como pressuposto intransponível para a celebração do acordo, que situa o ANPP em franco conflito com postulados do sistema penal acusatório.

Nesse contexto, o objetivo deste capítulo é investigar e analisar criticamente se o critério da confissão formal e circunstanciada, exigido pelo dispositivo legal supramencionado, configura uma violação, mitigação ou comprometimento da eficácia dos princípios e garantias constitucionais elencados na Constituição Federal de 1988, com especial atenção aos pilares do sistema penal acusatório, a saber: o princípio da presunção de inocência, o direito à não autoincriminação e o devido processo legal.

4.1 A exigência de confissão formal e o princípio da não autoincriminação

Dentro dos critérios para a propositura do acordo de não persecução penal, percebe-se que no caput do art. 28 - A do CPP, traz a exigência da confissão formal do crime para a celebração do acordo. Surgindo um conflito entre as garantias constitucionais do acusado como princípios da presunção de inocência, devido processo legal, e direito ao silêncio.

Existe um impacto de uso inadequado ou desvantajoso do ANPP, quando este, pode ocasionar a celebração de um acordo mesmo quando o investigado acredita na sua inocência, destarte, para evitar-se um processo o acusado renúncia aos direitos fundamentais para alcançar uma solução processual mais célere.

A Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - (ABRACRIM), impetrou uma medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6304/DF, encontram-se em debate diversos temas de elevada relevância constitucional, dentre eles a validade do art. 28-A do Código de Processo Penal. Em suma, discute-se a exigência de confissão formal como condição indispensável para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, requisito cuja compatibilidade com as garantias fundamentais vem sendo contestada desde 2020. Nessa ação, sustenta-se que não há razão para afastar o instituto (ANPP) do ordenamento por meio de uma declaração de inconstitucionalidade (Supremo Tribunal Federal, 2020).

O que se revela necessário, na verdade, é o aperfeiçoamento de seus contornos normativos, de modo a assegurar que sua aplicação não ultrapasse os limites impostos pelas garantias fundamentais do investigado. A crítica central não reside na existência do ANPP, mas na forma como alguns de seus requisitos em principal a confissão pode, se mal interpretados, tensionar prerrogativas constitucionais essenciais. Assim, a solução não está na supressão do instituto, e sim no refinamento de suas balizas, garantindo que a justiça penal negociada avance sem sacrificar direitos que constituem a espinha dorsal do processo penal democrático.

A Constituição Federal de 1988 definiu como cláusulas pétreas as garantias fundamentais do acusado, umas dela é o princípio da presunção de inocência, afirma que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, com isso, o requisito da confissão formal para propositura do ANPP antecipa esse juízo de valor e uma condenação injusta sem o devido processo legal. O autor Rangel (2020, p. 21), elenca importantes considerações acerca do princípio da presunção de inocência:

A Constituição não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Em outras palavras, uma coisa é a certeza da culpa, outra, bem diferente, é a presunção da culpa. Ou, se preferirem, a certeza da inocência ou a presunção da inocência (Rangel,

2020, p. 21).

Trata-se, portanto, de uma instrumentalização da confissão que ultrapassa os limites da voluntariedade, transformando-a em condição obrigatória para o exercício de um direito processual penal negocial.

A exigência de prévia confissão para a proposta do ANPP se demonstra inadequada e abusiva. Se ambas as partes aceitam voluntariamente o cumprimento de medidas judiciais para fins de não se operacionalizar uma ação criminal, mas apenas uma delas é obrigada a cumprir requisito sem o qual o acordo pré-processual não se inicia, tampouco poderá ser homologado, inexistindo uma paridade entre as partes envolvidas, e uma fragmentação subjetiva do instituto da confissão, ferindo o direito ao silêncio previsto no artigo 5.º inciso LXIII da Constituição Cidadã, e de não se autoincriminar nos termos do artigo 186 do Código de Processo Penal (Lima, 2024, p.63).

Com isso, surge a necessidade imprescindível acerca da constitucionalidade da exigência de confissão formal no âmbito do ANPP, tendo em vista que tal requisito pode representar afronta às garantias fundamentais do acusado, produzindo reflexos negativos sobre cláusulas pétreas de natureza inviolável. Conforme o princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Nesse contexto, a exigência de confissão formal para a celebração do ANPP mostra-se potencialmente incompatível com o referido princípio, além de violar o postulado *nemo tenetur se detegere*, expressão latina que traduz a ideia de que “ninguém é obrigado a se autoincriminar”.

Vale ressaltar que o artigo 8.2, "g", da Convenção Americana de Direitos Humanos, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678/1992, assegura ao acusado o direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo nem a declarar-se culpado. Esta garantia internacional reforça o princípio *nemo tenetur se detegere*, que constitui expressão do direito à não autoincriminação e do devido processo legal.

4.1.1 O critério da confissão obrigatória para a propositura do ANPP

O princípio *nemo tenetur se detegere* é responsável pelas garantias processuais, assegura ao indivíduo que não pode ser compelido a produzir provas contra si próprio, e abrange também o direito ao silêncio até porque ninguém é obrigado a autoincriminar-se. A consolidação desse princípio não surge de forma isolada, mas insere-se em um movimento histórico marcado pelo avanço das ideias do Iluminismo, que regulamentou o Estado, estabelecendo limites na sua atuação estatal. Com isso, rompendo-se as práticas autoritárias

típicas do absolutismo, tortura, ausência de defesa, e o uso assustador do meio de tortura para arrancar confissões a qualquer custo. Consolidando que o Estado não pode transformar o indivíduo em instrumento de sua própria condenação.

Assim, a exigência de confissão obrigatória no ANPP suscita debates quanto à sua compatibilidade com esse arcabouço garantista, uma vez que, ainda que revestida de aparência consensual, pode representar mecanismo de pressão estatal que coloca o investigado diante de uma escolha desigual: confessar para aderir ao acordo ou enfrentar o risco de uma persecução penal mais gravosa.

Primordialmente, no resgate histórico do princípio *nemo tenetur se detegere* aqui desenvolvido, tem-se que na Idade Média, quando predominava o processo do tipo inquisitório, o réu deveria cooperar com a persecução penal e a sua confissão era vista como rainha das provas, que devia ser obtida a qualquer custo, inclusive com o uso da tortura. O acusado era tido como mero objeto de provas e, portanto, não havia que se falar em qualquer tipo de direito e/ou garantia individual. Na Idade Moderna, especialmente com o Iluminismo, passou-se à adoção do processo penal do tipo acusatório, que atribuiu ao acusado a condição de sujeito de direitos e garantias, entre eles o direito de não se autoincriminar (Araújo, 2020, p. 48).

A exigência de confissão formal como requisito para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) suscita, assim, relevantes questionamentos de constitucionalidade e convencionalidade, uma vez que condicionar o acesso a um benefício processual à admissão de culpa implica, ainda que indiretamente, coagir o investigado a renunciar ao direito ao silêncio e a colaborar com a própria incriminação o que é conflitante com os dispositivos em questão.

Todavia, existem controvérsia acerca da constitucionalidade desse requisito, existem correntes que entendem ser constitucional e que não viola nenhuma garantia constitucional do acusado. Assim, a confissão é o ato realizado pelo réu a partir de sua livre e íntima vontade. É o caso do réu que, ao ser perguntado pelo magistrado, no seu interrogatório, se é verdadeira a imputação que foi feita na peça acusatória, desde logo reconhece sua responsabilidade (França, Aranha e Brutti, 2021, p. 357).

Contudo, Roberto Avena (2020, p. 612) defende que a confissão formal do acusado não viola seus direitos, pois trata-se de uma escolha pessoal do acusado.

Como requisitos intrínsecos, destacam-se a verossimilhança, que se traduz como a probabilidade de o fato efetivamente ter ocorrido da forma como confessada pelo réu; a clareza; a persistência, que se revela por meio da repetição dos mesmos aspectos e circunstâncias; e a coincidência entre o relato do confitente e os demais meios de prova angariados ao processo. Por outro lado, como requisitos formais estão a pessoalidade, devendo a confissão ser realizada pelo próprio réu; o caráter expresso, pois deve ser reduzida a termo; oferecimento perante o juiz competente; a espontaneidade, impondo-se que seja oferecida sem nenhuma coação; e a saúde mental do imputado, possibilitando-se o convencimento do juiz de que o relato não está sendo fruto da imaginação ou de alucinações do acusado (Avena, 2020).

Destarte, a doutrina critica veementemente a exigência de confissão, argumentando que ela pode levar à condenação de inocentes. Com base no argumento de Franco (2021, p.436);

O primeiro requisito – necessidade de confissão – parece-nos inconstitucional e divorciado de nossa tradição jurídica. Antes de tudo, nem se poderia falar em confissão, instituto processual. Se não existe denúncia, isto é, imputação formal de fatos delituosos atribuídos ao autor no seio de uma relação jurídica regida pelo contraditório e pela ampla defesa, de “confissão” não se trata, especialmente porque ainda não há processo (Franco, 2021).

Ao examinar o devido processo legal, observa que o instituto funciona como uma espécie de “contrato de adesão invertido”. Isso porque não há efetiva paridade entre as partes: o investigado não detém poder de negociação, limitando-se a aceitar as condições apresentadas pelo Ministério Público ou recusá-las, assumindo o risco de prosseguimento da ação penal e de suportar toda a carga da instrução processual.

Outro ponto relevante relacionado ao devido processo legal refere-se à necessidade de que a confissão ocorra de forma livre e consciente, sem qualquer espécie de induzimento, pressão ou manipulação. A declaração do investigado deve refletir sua vontade autêntica, sob pena de comprometer a validade do acordo e violar garantias constitucionais basilares, como o direito de não se autoincriminar.

Vasconcellos e Reis (2021, p. 4) chamam atenção para um aspecto sensível da expansão dos mecanismos consensuais no processo penal, advertindo que a ampliação desses acordos pode fragilizar pilares essenciais do direito penal e processual penal. Segundo os autores, ao reduzir a centralidade da produção probatória em contraditório e ao permitir soluções penais sem o devido escrutínio judicial, abre-se espaço para práticas potencialmente arbitrárias e para violações de direitos fundamentais. Além disso, tal dinâmica intensifica o risco de responsabilização de pessoas inocentes, na medida em que a busca por eficiência pode se sobrepor à verificação rigorosa da acusação.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem se debruçado sobre a matéria, buscando harmonizar a aplicação do ANPP com as garantias constitucionais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo (Tema 1.303), firmou a tese de que a confissão não precisa ser prévia ao oferecimento do acordo, podendo ocorrer no momento de sua celebração, perante o Ministério Público, ou seja, não precisa ser confessado inicialmente na fase inquisitorial, podendo a celebração ser posterior mesmo não tendo uma confissão antecipada. Com essa decisão podemos ver como um avanço negocial, diminuindo a carga coercitiva, pois antes o investigado tinha que confessar antecipadamente na fase inquisitorial caminhando com

a incerteza de uma homologação. Todavia, o requisito quanto a confissão permanece obrigatório e o debate quanto a sua compatibilidade com os princípios constitucionais segue em aberto (Superior Tribunal de Justiça, 2025).

A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência. 2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto. STJ. 3ª Seção. REsp 2.161.548-BA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1303) (Info 843). Essa decisão representa um avanço ao mitigar a pressão sobre o investigado na fase inquisitorial e ao reforçar o caráter negocial do acordo. Contudo, a obrigatoriedade da confissão em si não foi afastada, permanecendo a controvérsia sobre sua compatibilidade com a presunção de inocência (Superior Tribunal de Justiça, 2025).

A confissão é vista como um elemento essencial para a concretização do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), pois é ela que manifesta a índole de justiça consensual do instituto (STJ, AgRg no HC 879.014/PR, 2024). Contudo, sob a ótica da natureza negocial do ANPP, a imposição de que a parte mais fragilizada o investigado cumpra antecipadamente uma condição (a confissão), sem ter ciência da efetiva proposta de acordo ou de suas cláusulas, carece de razoabilidade. Desse modo, qualquer pretensão de exigir a confissão antes mesmo da abertura formal das tratativas configura não apenas uma antecipação indevida, mas uma construção meramente conjectural, destituída de respaldo no ordenamento jurídico contemporâneo.

Além disso, vincular o ANPP à abdicação preliminar mesmo que irretratável dos direitos ao silêncio e à não autoincriminação, sem a garantia de uma contrapartida definida, configura uma exigência desproporcional e não prevista expressamente na legislação. Os direitos humanos exigem a máxima efetividade, e os instrumentos internacionais que os protegem devem orientar a interpretação da legislação ordinária.

Assim, o pleno exercício dessas garantias deve ser respeitado; a confissão não pode ser um pressuposto absoluto para o ANPP, mas sim uma prerrogativa do investigado, exercida com total discernimento e informação.

A exigência de confissão de forma prematura, sem o conhecimento prévio sobre a existência, os termos e as condições de um possível acordo, equivale a submeter o investigado a uma escolha às cegas. Isso compromete a liberdade de decisão e anula a eficácia da proteção constitucional conferida ao direito de permanecer em silêncio e à não autoincriminação. (Superior Tribunal de Justiça, 2024)

4.2 Acordo de não persecução penal e o princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência tem base legal na incorporação, no ordenamento jurídico brasileiro, do padrão internacional previsto no art. 8º, § 2º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos segundo o qual “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (Brasil, 1992).

Por sua vez, a constituição Federal, no art. 5º, inciso LVII “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Nesse contexto, a celebração do ANPP, deve necessariamente observar esse princípio, sob pena de subverter sua essência protetiva (Brasil, 1988).

Ademais, ao analisarmos a exigência de confissão formal e circunstanciada como requisito para a celebração do acordo gera tensão com a presunção de inocência, na medida em que impõe ao investigado a assunção de culpa antes do trânsito em julgado e sem o devido contraditório pleno, funcionando como uma forma de renúncia antecipada à presunção de não culpabilidade.

Assim, embora o ANPP se apresente como instrumento de celeridade e eficiência, sua aplicação deve ser interpretada à luz das garantias constitucionais e convencionais, sob pena de transformar o instituto em mecanismo de coerção indireta, comprometendo a voluntariedade do acordo e violando a lógica fundamental do Estado Democrático de Direito.

Durante toda a persecução penal, a presunção de inocência é uma premissa imprescindível para os parâmetros de racionalidade do processo penal. Tal garantia impõe ao intérprete uma posição ativa, ou seja, os atores processuais devem trabalhar no processo com a crença de que o réu é inocente. A presunção de inocência expressa uma regra de comportamento perante o acusado, segundo o qual são ilegítimos quaisquer efeitos negativos que possam decorrer exclusivamente da imputação. Neste sentido, antes da sentença final, toda antecipação de medida punitiva ou que importe o reconhecimento da culpabilidade viola esse princípio fundamental (Bizzoto; Silva, p. 18. 2020).

A partir dessa perspectiva, percebe-se que a presunção de inocência ultrapassa o campo meramente formal das garantias processuais, assumindo uma dimensão ética e política de limitação ao poder punitivo estatal. Trata-se de um princípio que impõe contenção e racionalidade ao exercício da persecução penal, evitando que o processo seja utilizado como instrumento de antecipação da pena ou de estigmatização social do acusado.

Dessa forma, o respeito a essa presunção não se restringe a uma postura passiva dos órgãos de persecução, mas exige uma atuação positiva, voltada à proteção da dignidade da pessoa humana e à efetividade do devido processo legal.

A observância rigorosa desse princípio é o que assegura que o processo penal não se converta em meio de opressão, mas permaneça um instrumento de garantia, equilibrando o interesse público de repressão ao crime com a salvaguarda dos direitos fundamentais do indivíduo.

Conforme os autores Bizzoto e Silva, (2020, p. 21) nesse cenário evidencia o risco de se converter o acordo penal em um mecanismo de antecipação de culpa, esvaziando o papel garantidor do processo penal. A lógica negocial, quando descolada dos parâmetros constitucionais, tende a substituir a comprovação judicial da responsabilidade penal por um reconhecimento formal de culpa, obtido sob o peso da conveniência processual ou da promessa de benefícios.

Essa prática compromete a essência do devido processo legal e enfraquece o princípio da presunção de inocência, pois transfere ao acusado o ônus de provar sua boa-fé para poder acessar uma medida despenalizadora.

A voluntariedade, nesse contexto, torna-se relativa, uma vez que o investigado, diante do receio de eventual condenação futura, é induzido a confessar fatos que ainda não foram submetidos a contraditório ou valoração judicial. Assim, o modelo consensual de justiça, se não aplicado com cautela e sob estrita observância das garantias fundamentais, corre o risco de instaurar uma cultura de culpabilidade presumida, em que a confissão se sobrepõe à prova e o consenso substitui o julgamento.

4.2.1 Princípio da autoincriminação e o direito ao silêncio

Segundo Lima, Aranha e Brutti (2021, p. 353), observa-se que o requisito da exigência de confissão como condição para a homologação do ANPP desafia diretamente a essência do princípio da não autoincriminação, que garante ao investigado o direito de não produzir provas contra si mesmo.

Ainda que o acordo seja apresentado como medida de justiça negocial e instrumento de eficiência processual, não se pode ignorar que o reconhecimento formal da culpa, exigido antes da instauração de um contraditório pleno e da apreciação judicial definitiva, representa uma forma velada de coerção.

A aceitação do acordo, nessas circunstâncias, muitas vezes não decorre de verdadeira

liberdade de escolha, mas do temor das consequências de uma eventual condenação. Essa dinâmica enfraquece a autonomia da vontade e desvirtua a finalidade garantista do processo penal, transformando o investigado em colaborador forçado de sua própria perseguição.

Assim, o respeito ao princípio da não autoincriminação e o direito ao silêncio, estão conceituados no art. 5º, LXIII da Constituição Federal/1988 (CF) “O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.” (Brasil, 1988).

É imprescindível que a confissão decorra de manifestação verdadeiramente voluntária, consciente e assistida e não obrigatória para a homologação do acordo, sob pena de o mecanismo se transformar em um meio de autoincriminação institucionalizada, em detrimento das garantias constitucionais de defesa e do devido processo legal.

4.3 Riscos de rescisão do benefício e violação ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do ANPP

A justiça penal brasileira passou, nas últimas décadas, por um processo de ampliação de mecanismos voltados à desjudicialização e à celeridade processual. Entretanto, ao mesmo tempo em que busca racionalizar a atuação estatal e reduzir a morosidade judicial, o instituto levanta sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com princípios estruturantes do processo penal democrático, especialmente o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

O ANPP, segundo Lovatto (2020, p. 67), insere-se no contexto de mitigação da obrigatoriedade da ação penal, oferecendo uma alternativa à perseguição judicial tradicional. O Ministério Público, verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode propor ao investigado o acordo, mediante condições como a confissão formal e circunstanciada da prática delituosa, a reparação do dano e o cumprimento de medidas restritivas. Em troca, há a renúncia estatal ao ajuizamento da denúncia, encerrando-se a perseguição penal antes do processo.

Embora o instituto se fundamente em argumentos de eficiência, desburocratização e economia processual, há que se ponderar se tal modelo não importa na relativização de garantias essenciais. O primeiro aspecto problemático reside na redução do espaço do contraditório.

Diferentemente da ação penal tradicional, o ANPP ocorre em uma fase pré-processual, em que não há ampla instrução probatória nem possibilidade plena de confrontar os elementos da acusação. Como destacam Lescovitz e Taporosky Filho (2021, p. 147), o modelo acusatório, base do processo penal democrático, pressupõe o equilíbrio entre as partes, com ampla defesa e gestão da prova pelas partes sob fiscalização judicial. No ANPP, essa dinâmica é rompida,

pois o Ministério Público concentra o poder de propor e de delimitar os termos do acordo, enquanto o investigado, muitas vezes, se vê compelido a aceitar os termos para evitar a ação penal.

Essa assimetria negocial é acentuada pela exigência de confissão formal e circunstanciada. Hachul e Sarcedo (2025, p. 23) observam que a confissão, no contexto do ANPP, não possui utilidade probatória e tampouco constitui um verdadeiro ato de colaboração, como ocorre na delação premiada. Trata-se, antes, de uma exigência simbólica, que subverte o princípio da não autoincriminação (art. 5º, LXIII, da Constituição Federal) e coloca o investigado em posição vulnerável, coagindo-o psicologicamente a admitir culpa para alcançar o benefício.

Além disso, o ANPP cria uma situação paradoxal: o investigado que exerce seu direito ao silêncio e se mantém fiel à presunção de inocência não pode celebrar o acordo, enquanto aquele que abdica desses direitos e confessa, ainda que estrategicamente, é premiado com a extinção da punibilidade. Como pontua Oliveira (2021, p. 465), a confissão no ANPP não é materialmente necessária para o consenso penal, mas apenas uma formalidade que gera exclusão de garantias sem ganho substancial para a justiça penal.

A ausência de um contraditório substancial também repercute na atuação da defesa técnica. O defensor, embora formalmente presente, nem sempre dispõe de todas as provas colhidas na investigação, o que limita sua capacidade de orientar o cliente de forma plena. Conforme Marino (2021, p. 3), a voluntariedade da confissão é frágil, porque a decisão do investigado ocorre em um ambiente de assimetria informacional e pressão institucional, em que o temor do processo penal e da prisão se sobrepõe à liberdade de escolha. Assim, a defesa técnica, muitas vezes, atua em um campo restrito, com pouca margem para questionar a proporcionalidade das condições impostas.

Esse cenário evidencia uma contradição estrutural: o ANPP pretende preservar direitos fundamentais por meio da consensualidade, mas, na prática, restringe o exercício pleno desses mesmos direitos. O contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal pressupõem o direito de influir efetivamente na formação do convencimento judicial e na definição do conteúdo da imputação.

No entanto, no âmbito do acordo, não há contraditório probatório, tampouco dialeticidade processual. O juiz apenas homologa a proposta, verificando formalmente os requisitos legais, sem rediscutir o mérito da acusação, o que fragiliza a função jurisdicional e compromete o controle das partes.

Outro risco é a transformação do contraditório em formalidade aparente. O

investigado, ao aderir ao ANPP, formaliza um consentimento que, muitas vezes, não decorre de livre manifestação de vontade, mas da expectativa de benefício. Tal situação foi bem destacada por Hachul e Sarcedo (2025, p. 24), ao afirmarem que o ANPP impõe uma renúncia antecipada à presunção de inocência e ao contraditório, pois o investigado aceita sanções sem julgamento, em troca de não ser processado. Assim, o instrumento de eficiência estatal converte-se em meio de renúncia às garantias fundamentais.

Ainda que o legislador tenha buscado uma solução pragmática para a crise do sistema penal, é imperioso reconhecer que celeridade não pode suplantiar legitimidade. O processo penal, enquanto instrumento de contenção do poder punitivo, deve ser guiado pelo devido processo legal, pela ampla defesa e pela presunção de inocência não pela lógica da eficiência administrativa. O risco do ANPP é instaurar uma “justiça de resultados”, em que a rapidez na resolução dos casos substitui a busca pela verdade processual e pela proteção da dignidade do acusado.

Ademais, a inexistência de um espaço recursal eficaz contra a recusa do Ministério Público em oferecer o acordo reforça a assimetria entre as partes. O investigado não dispõe de instrumento adequado para compelir o parquet a negociar, e o juiz não pode substituir sua vontade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF. Essa limitação prática restringe ainda mais o contraditório, tornando o acordo dependente da discricionariedade ministerial e afastando o controle judicial efetivo sobre a proporcionalidade das condições.

Por outro lado, parte da doutrina, como Lovatto (2020, p. 69), reconhece que o ANPP pode ser útil se acompanhado de um controle rigoroso da voluntariedade e da atuação defensiva. Para tanto, seria necessário um papel mais ativo do juiz na homologação, verificando não apenas os aspectos formais, mas também a compreensão do investigado acerca das consequências do acordo. Sem esse controle, a justiça penal negocial corre o risco de se converter em um instrumento de autoincriminação institucionalizada.

Dessa forma, a tensão entre eficiência e garantias fundamentais precisa ser equilibrada à luz dos princípios constitucionais. O contraditório e a ampla defesa não podem ser relativizados em nome da celeridade, pois constituem o núcleo essencial do devido processo legal. A negociação penal, para ser legítima, deve respeitar a paridade de armas, a transparência e a autonomia da vontade das partes. Quando esses elementos se perdem, o ANPP deixa de ser um avanço e passa a representar uma regressão do processo penal democrático.

Em síntese, o acordo de não persecução penal, embora nascido sob a promessa de eficiência e racionalidade, expõe riscos concretos de violação ao contraditório e à ampla defesa,

sobretudo pela exigência da confissão como requisito de acesso e pela desigualdade estrutural entre acusação e defesa.

O desafio, portanto, está em compatibilizar o instituto com as garantias constitucionais, assegurando que a busca por eficiência não se transforme em instrumento de renúncia de direitos. A efetividade da justiça penal deve ser medida não pela velocidade da punição, mas pela observância rigorosa das garantias que protegem o cidadão frente ao poder punitivo estatal.

5 CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste trabalho permitiu constatar que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) consolidou-se como um dos mais relevantes instrumentos da justiça penal negociada contemporânea, embora marcado por tensões normativas e interpretativas que ainda desafiam sua plena estabilização no sistema jurídico brasileiro.

O ANPP surgiu com o plano infralegal pela resolução nº81/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e posteriormente positivado pela Lei nº 13.964/2019, demonstra que esse mecanismo não seguiu imune as críticas, no que tange, a compatibilidade a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Pacto de San José da Costa Rica (art. 8.2.g), asseguram expressamente ao indivíduo o direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, reafirmando a dimensão universal do direito ao silêncio.

De início exigia-se a confissão antecipada, logo na fase inquisitória, evidenciando uma fragilidade e vulnerabilidade do investigado, onde este era submetido a confessar sem ao menos ter pleno acesso ou certeza do conteúdo do acordo. Posteriormente, surgiu a necessidade de regulamentação, com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que a ausência de confissão na fase inquisitorial não impede o oferecimento e consequentemente celebração do ANPP, e que a manifestação confessional pode ser estendida apenas ao momento da assinatura do pacto. Com esse avanço significativo da justiça negocial, afasta as interpretações restritivas que poderiam ocasionar a exclusão do investigado do benefício.

Outrossim, verificou-se que, apesar de o ANPP ter sido apresentado como mecanismo destinado a racionalizar a atuação penal estatal, reduzindo a morosidade estatal e o índice de encarceramento, cujo delitos sejam inferiores a pena de quatro anos. É notório que lacunas foram surgindo, em evidência, à exigência de confissão formal e circunstanciada como condição para a celebração do acordo.

Esse requisito, embora defendido por parte da doutrina como elemento que asseguraria transparência e confiabilidade à pactuação, revela-se, na prática, um ponto de profunda mitigação, no que diz respeito o direito ao silêncio, a presunção de inocência e o princípio da não autoincriminação pilares que estruturam o modelo acusatório brasileiro.

A pesquisa permitiu identificar que a exigência confessional está longe de representar mero ato de colaboração espontânea, tende a assumir contornos de coerção indireta, uma vez que coloca o investigado diante da necessidade de optar entre confessar um fato cujo reconhecimento poderá gerar efeitos adversos e renunciar ao acesso a uma medida

despenalizadora que poderia trazer benefícios significativos.

Essa barganha produz um desequilíbrio na relação negocial, potencializando o risco de confissões estratégicas, incompletas ou realizadas sob pressão, situação incompatível com o ideal de voluntariedade que deveria orientar o instituto. Um outro problema, seria em caso de não homologação ou posteriormente o rompimento do ANPP, traz um efeito gravoso ao investigado: existe uma dissonância cognitiva arraigada após a confissão formal do acusado, podendo ser prejudicial para a ação penal após rescindido o acordo, prejudicando um processo que em tese é para ser imparcial.

Diante disso, mesmo após a rescisão do acordo essa confissão suma de questão, o juiz responsável terá acesso e certamente poderá comprometer um julgamento justo. O requisito obrigatório de confissão formal antecipada como condição para a celebração do ANPP revela-se desproporcional e juridicamente questionável. Isso porque, ao impor exclusivamente ao investigado a obrigatoriedade de admitir a prática delitiva para viabilizar o início das tratativas e eventual homologação do acordo, cria-se um desequilíbrio processual entre as partes (Ministério Público e acusado), assim, comprometendo o princípio da paridade de armas.

A adoção dessa postura interpretativa não apenas resguarda direitos fundamentais, mas também preserva a coerência interna da justiça penal consensual, evitando que o instituto se converta em mecanismo de coação velada ou produção forçada de informações autoincriminatórias. Por todo o exposto, conclui-se que a obrigatoriedade da confissão como requisito para celebração do ANPP representa elemento dissonante do paradigma acusatório e dos princípios constitucionais de proteção ao investigado.

Além disso, é imprescindível destacar que o requisito da confissão não ostenta caráter absoluto, circunstância reconhecida pelo próprio Ministério Público em suas diretrizes institucionais. A Recomendação Conjunta n.º 02/2023, ao admitir de forma expressa a possibilidade de dispensar a confissão formal para o oferecimento do ANPP, revela que tal critério não pode ser tratado como condição rígida ou imutável, especialmente quando sua imposição potencialmente colide com o direito ao silêncio e com o princípio da não autoincriminação.

Essa orientação institucional evidencia uma evolução interpretativa significativa, reafirmando que a efetividade da justiça penal consensual deve caminhar lado a lado com a salvaguarda das garantias constitucionais, afastando leituras reducionistas ou meramente procedimentais que converteriam a confissão em obstáculo desproporcional e incompatível com o modelo acusatório.

Em consequência, este trabalho filia-se à corrente doutrinária que defende a

inconstitucionalidade do requisito confessional, por compreendê-lo como medida desnecessária, desproporcional e potencialmente lesiva às garantias fundamentais. A consolidação de um ANPP compatível com o projeto constitucional de processo penal democrático exige, portanto, que o instituto seja interpretado e aplicado de modo a equilibrar a eficiência da persecução penal com a proteção inafastável dos direitos individuais.

Assim, a consolidação de um ANPP compatível com o projeto constitucional de processo penal democrático exige interpretação e aplicação do instituto que equilibrem eficiência na persecução penal e preservação dos direitos individuais. À luz dessas premissas, aguarda-se o julgamento da ADI 6304/DF, na qual se discutem temas centrais, entre eles a validade do critério de confissão previsto no art. 28-A do CPP. Somente a partir dessa depuração constitucional será possível assegurar que a justiça penal negociada se desenvolva como instrumento legítimo de racionalização do sistema, sem sacrificar as bases garantistas que sustentam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Evander Dayan de Mattos. Justiça penal negociada e meio ambiente: uma análise sobre o acordo de não persecução penal. **Lumen Et Virtus**, v. 16, n. 52, p. e8531, 2025. Disponível em: <<https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/8531>>. Acesso em: 12 nov. 2025. DOI: 10.56238/levv16n52-069.

ARAÚJO, Maria Paes Barreto de. **Intervenções corporais coercitivas e direito de não produzir provas contra si mesmo**: análise à luz dos julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. DOI: 10.11606/D.2.2020.tde-04052021-230245. Acesso em: 13 nov. 2025.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Forense, 2020.

BARBOSA, Ana Beatriz Nóbrega; LARA, Marcelo D'Angelo. O acordo de não persecução penal como direito subjetivo do investigado: limites à discricionariedade da função acusatória. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 374-389, jul./dez. 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.5585/rtj.v12i2.23234>>. Acesso em: 10 out. 2025. DOI: 10.5585/rtj.v12i2.23234.

BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Em repetitivo, **Terceira Seção fixa teses sobre aplicação retroativa do ANPP**. Porto Alegre: STJ, 06 nov. 2024. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/06112024-Em-repetitivo--Terceira-Secao-fixa-teses-sobre-aplicacao-retroativa-do-ANPP.aspx>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 161.251/PR. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. **Quinta Turma**, julgado em 10 maio 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, 16 maio 2022.

CAYE, Ana Adelaide Brasil Sá; CUNHA, Patrícia. A justiça penal negociada no Brasil: breves considerações sobre a habitualidade criminosa como vedação ao acordo de não persecução penal. In: **TEMAS CONTEMPORÂNEOS DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**, p. 50, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DOS MINISTÉRIOS

PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPJ). Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019**. Lei Anticrime. 2019. Disponível em: <https://www.cnpj.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf>. Acesso em: 9 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO; GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL. **Enunciados sobre o Pacote Anticrime**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_antcrime_GNCCRIM_CNPJ.pdf>. Acesso em: 08 set. 2025.

DURIGON, Luís Gustavo; CERESER SCHNEIDER, Henrique. Os avanços da justiça penal negocial e a (im) possibilidade de maior ampliação dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. **Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, n. 295, 2025.

FRANCO, José Henrique Kaster. O papel do juiz no acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.

JÚNIOR, Fernando Antônio Holanda Pereira. O controle social pelo eficientismo na justiça penal negociada: uma análise do consenso no acordo de não persecução penal. **Temas Atuais De Sociologia Do Direito**, p. 64, 2025.

LESCOVITZ, Guilherme; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. A (in)constitucionalidade dos requisitos do acordo de não persecução penal. **Acad. Dir.**, v. 3, p. 143-167, 2021.

LIMA, Cláudia Marília França; ARANHA, Vivian Alves; BRUTTI, Tiago Anderson. A (In)constitucionalidade do acordo de não persecução penal: uma análise da exigência da confissão frente ao princípio da não autoincriminação. **Revista Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão (RevInt)**, Cruz Alta, v. 9, p. 351–363, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.33053/revint.v9i1.657>>. Acesso em: [data de acesso]. DOI: 10.33053/revint.v9i1.657.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: comentários à lei nº 13.964/19. Salvador: Juspodivm, 2020.

LIMA, Ricardo Alves de. **Acordo de não persecução penal e a presunção de inocência**. [S.l.]: Independently published, 2024. E-book.

LOVATTO, Aline Correa; LOVATTO, Daniel Correa. Confissão como (des)acordo de não persecução penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 65-84, 2020. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/17/>>. Acesso em: 18 jul. 2025.

MASI, Carlo Velho. O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 26, p. 264–293, 2020.

MENDES, Jorlon Rafael Gauer; FERNANDES JÚNIOR, Juarez Moreira. O acordo de não persecução penal como procedimento benéfico à justiça criminal. **Revista Camalotes** –

RECAM, Campo Grande, Faculdade Insted, 2024. Disponível em: <<https://periodicos.insted.edu.br/recam/index>>. Acesso em: 7 nov. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Centro de Apoio Operacional – Área Criminal. **Informação Técnico-Jurídica n. 04/2024**: O Acordo de Não Persecução Penal após o recebimento da denúncia: tese fixada pelo STF no HC n. 185.913-SP e STJ no Tema 1.098. Goiânia, 2024. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2025/02/07/18_28_23_579_Informacao_Tecnico_Juridica_04_2024_ANPP_e_as_novas_teses_fixadas_pelo_STF_e_ST_2_.pdf?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em: 7 fev. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Recomendação Conjunta n.º 02/2023–PGJ/CGMP**: dispõe sobre a prescindibilidade da confissão para celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Cuiabá, 13 jul. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. Disponível em: <<https://www.editoraatlas.com.br>>. Acesso em: 1 maio 2025.

SARCEDO, Leandro; HACHUL, Renato Losinskaskas. A inconstitucionalidade da exigência da confissão no acordo de não persecução penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 395, p. 23-26, out. 2025. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2208>. Acesso em: 1 out. 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17166987.

SILVA, José Carlos Félix da; REIS, Debora Cristyna Ferreira; SILVA, Klinsmann Alison Rodrigues Félix da. Inconstitucionalidade material da confissão no acordo de não persecução penal. **Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, ano 12, n. 2, p. 81–97, jul./dez. 2020.

TODESCATO, João Victor Moraes; MATOS, Givaldo Mauro de. Acordo de não persecução penal: justiça negociada e sua aplicabilidade no processo penal brasileiro. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 24, n. 48, p. 199-219, jul./dez. 2022. Acesso em: 10 out. 2025.